



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 265.206 - SP (2013/0048100-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Em se tratando de *habeas corpus* contra acórdão que apenas mantém a condenação, é necessário que se traga cópia da sentença para que seja possível analisar a suposta ilegalidade em sua raiz.
2. O agravante não juntou cópia da referida sentença, nem mesmo quando da interposição do presente agravo, motivo pelo qual não se faz possível a análise do mérito do *writ*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 265.206 - SP (2013/0048100-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO contra a decisão de fls. 107/108 que, monocraticamente, não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, imposta como reprimenda pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n.6.368/1976, c/c o art. 40, I, da Lei n.11.343/2006.

Segundo o agravante, a decisão condenatória incidiu nas seguintes ilegalidades: (a) exasperação da pena-base sem fundamentação; (b) a quantidade e a qualidade da droga foram consideradas em duas fases da aplicação da pena; (c) ausência de fundamentação para a aplicação do regime fechado; (d) aumento desproporcional da pena-base, desconsiderando a primariedade e os bons antecedentes do paciente; (e) violação das Súmulas 718 e 719 do STF; (f) não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A medida liminar foi indeferida pelo em. Ministro Campos Marques às fls. 16/17.

As informações foram prestadas às fls. 53/79.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem às fls. 86/89.

A decisão de fls. 117/118 entendeu pela deficiência na instrução e não conheceu do *writ*.

É contra essa decisão que se insurge o agravante, segundo o qual caberia à Corte de origem prestar as informações faltantes à análise do *habeas corpus* e os documentos já colacionados aos autos são suficientes para a compreensão e julgamento do mérito do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 265.206 - SP (2013/0048100-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão atacada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais peço vênica para transcrever:

“Consoante entendimento desta Corte, em sede de *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na hipótese presente, verifica-se que o feito não foi instruído com documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido, mais especificamente íntegra da sentença condenatória mantida em sede de apelo, o que impede a análise do pedido. Nesse ponto, observo que a impetrante colacionou tão-somente cópia da parte dispositiva da sentença às fls.46/49, a qual é insuficiente para analisar a nulidade arguida no presente *writ*. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Diversamente do que defende o agravante, em se tratando de *habeas corpus* contra acórdão que apenas mantém a condenação, é necessário que se traga cópia da sentença para que seja possível analisar a suposta ilegalidade em sua raiz. No caso em epígrafe, todas as ilegalidades apontadas pelo agravante (exasperação da pena-base sem fundamentação; a quantidade e a qualidade de droga consideradas em duas fases da aplicação da pena; ausência de fundamentação para a aplicação do regime fechado; aumento desproporcional da pena-base; violação das Súmulas 718 e 719 do STF; não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos) seriam originárias do edito condenatório e sua análise impescinde da cópia da sentença.

Ressalto que o agravante não juntou cópia da referida sentença, nem mesmo quando da interposição do presente agravo, motivo pelo qual não se faz possível a análise do mérito do *writ*.

E não se diga que a decisão de fls. 16/17, ao indeferir a liminar, transferiu à Corte de origem o ônus exclusivo do impetrante de instruir a inicial do *habeas corpus*. A referida decisão seguiu o rito normal do remédio heroico, requisitando informações à autoridade impetrada, sem, contudo, repassar a ela o dever de instruir o feito.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0048100-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 265.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48554020074036181 79452012

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.